CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS REVISÃO CRIMINAL nº 0814484-02.2021.8.10.0000 Sessão do dia 24 de fevereiro de 2023 Reguerente : Lucas do Espírito Santo Cruz da Silva Advogados : Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA nº 12.660) e Daniel Santos Fernandes (OAB/SP nº 352.447) Requerido : Ministério Público do Estado do Maranhão Incidência Penal : art. 157, § 2º, I e II do CP Origem : 1º Vara Criminal de São José de Ribamar Órgão Julgador : Câmaras Criminais Reunidas Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira REVISÃO CRIMINAL. GRATUIDADE DA JUSTICA, HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO REFUTADA, DEFERIMENTO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, I E II DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 443 DO STJ. REVISÃO DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA MANTIDA. PRETENSÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. I. O pleito de gratuidade da justiça, formulado com arrimo no argumento de hipossuficiência do requerente, mormente porque não refutado pela parte adversa, goza de presunção de veracidade, impondo-se o seu deferimento. II. Constatada a existência de fundamentação idônea na atribuição de valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP — culpabilidade (premeditação para a prática do crime), conduta social (líder de facção criminosa) e conseguências da infração penal (prejuízo elevado para as vítimas) —, de rigor a manutenção da decisão revisionanda. III. "No que concerne ao aumento da terceira fase, verifica-se que a pena foi exasperada, na terceira fase, na fração de 2/5 (dois guintos) em virtude da incidência de duas causas de aumento de pena, levando-se em conta não apenas o emprego de arma ou o concurso de agentes, mas a presenca das referidas circunstâncias na mecânica delitiva, quais sejam: a organização do plano delitivo, a divisão de tarefas entre os agentes, o emprego de arma de fogo a intimidar a reação das vítimas, além de uso de meio para empreender fuga do local do fato. Destarte, não se vislumbra ofensa a orientação sumular 443 do STJ." (STJ, AgRg no HC n. 510.420/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 7/12/2020). IV. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Revisão Criminal nº 0814484-02.2021.8.10.0000, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justica. as Câmaras Criminais Reunidas conheceram e julgaram improcedente a presente revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira (Revisor), Samuel Batista de Souza, Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Gervásio Protásio dos Santos Junior e José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Regina Maria da Costa Leite. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (RevCrim 0814484-02.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SECÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 28/02/2023)